LEI N° 2104/2017

"DISPÕE SOBRE A RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS – REMUME E REGULAMENTA A PRESCRIÇÃO E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, O FLUXO DE AGENDAMENTOS PARA CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS, REALIZAÇÃO DE EXAMES, PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E TRATAMENTOS, NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS – REMUME

- **Art.** 1º A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais REMUME, aprovada por Decreto Municipal, deve ser norteadora da prescrição e da dispensação de medicamentos na rede municipal de saúde, sendo de observância e aplicação obrigatória pelos profissionais que nela atuam.
- Art. 2º A REMUME deverá ser atualizada, anualmente, de acordo com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde e com os seguintes critérios:
 - I seleção de medicamentos registrados no Brasil, em conformidade com a legislação sanitária;
 - II consideração do perfil epidemiológico do município;
- III existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base na melhor evidência em seres humanos quanto a sua segurança, eficácia e efetividade;
- IV identificação do princípio ativo por sua Denominação Comum Brasileira DCB ou sua falta pela Denominação Comum Internacional DCI.
- V prioritariamente medicamentos com um único princípio ativo, admitindo-se combinações em doses fixas que atendam aos incisos I e II;
- VI existência de informações suficientes quanto às características farmacotécnicas. farmacocinéticas e farmacodinâmicas do medicamento;
 - VII menos custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle;
- VIII menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento, resguardada a segurança, a eficácia e a qualidade do produto farmacêutico;

Parágrafo único. O procedimento e demais aspectos relativos à atualização da REMUME serão regulamentados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS MEDICAMENTOS

Art. 3º O fornecimento de medicamento pela Secretaria Municipal de Saúde de Cordeiro ocorrerá quando o produto estiver devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e tiver sido prescrito em conformidade com a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, nos termos da legislação em vigor.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593 http://www.cordeiro.rj.gov.br - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- Art. 4º Além dos requisitos do artigo anterior, o fornecimento de medicamento pela Secretaria Municipal de Saúde de Cordeiro somente será realizado quando:
 - I tratar-se de usuário ou paciente residente no Município de Cordeiro;
- II tratar-se de usuário ou paciente atendido pela rede municipal de saúde, unidade integrante do Sistema Único de Saúde SUS ou credenciada pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III houver prescrição por profissional de saúde no exercício regular de suas funções na rede municipal de saúde, em unidade integrante do Sistema Único de Saúde SUS ou credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.
 - Art. 5º A prescrição de medicamentos nas unidades da rede municipal de saúde deverá:
- I ser escrita em caligrafia legível, à tinta ou digitada, indicando a posologia e a duração do tratamento:
 - II conter o nome completo do usuário;
- III conter a denominação genérica dos medicamentos prescritos ou, na sua falta, a respectiva
 Denominação Comum Brasileira (DCB);
- IV- conter o nome do prescritor, data da prescrição, a assinatura daquele e o número de seu registro no respectivo conselho de classe.
- § 1º A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial deve atender ao disposto na legislação específica.
- § 2º É de responsabilidade do prescritor o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, ficando obrigado à correção de eventual irregularidade e, em caso da manutenção desta. sujeitando-se às penalidades previstas na legislação específica.
 - Art. 6º As receitas terão os seguintes prazos de validade:
- I Medicamentos de uso em patologias crônicas: prazo de validade de seis meses, contados a partir da data de sua emissão, com dispensação realizada mensalmente, até a data da validade da receita;
- II Medicamentos anticoncepcionais: prazo de validade de um ano, contados a partir da data de sua emissão, com dispensação realizada mensalmente até a data da validade da receita;
- III Medicamentos antimicrobianos: prazo de validade de dez dias, contados a partir da data de sua emissão, com dispensação de forma integral e única;
- IV Medicamentos de uso em patologias agudas: prazo de validade de quinze dias, a contar da data de sua emissão, com dispensação de forma integral e única;
- V Medicamentos sujeitos a controle especial: prazo de validade deve atender ao disposto na legislação específica.
- **Art.** 7º A dispensação de medicamentos nas unidades da rede municipal de saúde somente ocorrerá mediante a apresentação de receita válida, nos termos do artigo anterior e desde que atendidos os requisitos dos artigos 3º e 4º desta Lei.
- § 1º O dispensador deve anotar na receita a quantidade do medicamento que foi dispensado, a data do fornecimento e sua identificação, devolvendo a receita ao usuário, sob pena de sujeitar-se às penalidades previstas na legislação específica.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- § 2º O usuário deverá utilizar a receita para retirar os medicamentos durante o prazo estabelecido pelo prescritor e desde que não exceda o prazo de validade do documento, na forma do art. 6º desta Lei.
- § 3º Para a dispensação de medicamentos considerados de uso contínuo ou excepcionais deverá o usuário, além de observar o disposto no *caput* deste artigo, solicitá-los em formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, com justificativa do prescritor e análise do órgão competente daquele órgão municipal.
- § 4º A dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial deve atender ao disposto na legislação específica, em todos os aspectos, inclusive quanto à sua receita.

CAPÍTULO III DOS ENCAMINHAMENTOS PARA MÉDICOS ESPECIALISTAS, DOS EXAMES, DAS CIRURGIAS E DOS TRATAMENTOS

Art. 8º Observados os requisitos do art. 4º desta Lei, para a realização de encaminhamentos para médicos especialistas, agendamento de exames laboratoriais ou de outros níveis de complexidade, realização de cirurgias e de tratamentos específicos, o paciente deverá apresentar prescrição de profissional de saúde, após prévio atendimento em unidade da rede municipal de saúde, em unidade regional e estadual de referência ao município, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS ou estabelecimento credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A prescrição observará, no que couber, o disposto no art. 5°, caput e § 2°.

Art. 9º Os encaminhamentos para médicos especialistas, agendamento de exames, realização de cirurgias e tratamentos deverão ser feitos pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante preenchimento de formulário próprio e com observância dos protocolos e diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo ente federado responsável pelo atendimento, através de pactuação prévia em instância colegiada específica e/ou através de ato normativo próprio.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10. O Município poderá ampliar o acesso do usuário ou paciente aos serviços e ações de saúde previstos nesta Lei quando questões de saúde pública o justifiquem, a critério da Administração Municipal.
- Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, para sua fiel execução.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cordeiro, em 02 de fevereiro de 2017.

CIANO RAMOS PINTO

Prefeito